



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000643/2007-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.078 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 27 de fevereiro de 2019
Assunto IRPF
Recorrente TANIA HELLER DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que junte aos autos os documentos de acordo com a fundamentação.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 52/69) contra decisão de primeira instância (fls. 41/49), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, às fls. 16/22, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, em que se exige imposto suplementar de R\$ 5.497,30, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes.

Consoante demonstrativos que compõem o auto de infração, foi constatada dedução indevida a título de despesas médicas, o que ocasionou a glosa de R\$ 45.800,00, sob a consideração de que a contribuinte, intimada, não comprovou os respectivos desembolsos.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 18/12/2006 (fl. 37), a interessada, por intermédio de procurador (fls. 28/29), apresentou, tempestivamente, em 17/01/2007, a impugnação de fls. 01/15, acompanhada, ainda, dos documentos de fls. 16/27, a seguir sintetizada.

Preliminarmente, alega haver vícios formais no auto de infração, argumentando que não infringiu a legislação indicada pela fiscalização, pelo que aventa deficiência no enquadramento legal, acrescentando não ser possível identificar a origem da multa de ofício, dentre as hipóteses do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, a partir da descrição fiscal dos fatos. Como fundamento, cita a disposição do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, a Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997, e o Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 2, de 3 de fevereiro de 1999.

Após fazer referência ao enquadramento legal citado no auto de infração, discorre sobre sua natureza jurídica e sobre princípios constitucionais, destacando o da legalidade. Na análise concreta, aduz que a dedução de despesas médicas ocorreu em conformidade com a norma legal, questionando a exigência fiscal relativa à comprovação dos desembolsos correspondentes, defendendo que a norma prevê apenas uma das duas formas de comprovação. Suscita ilegalidade e abuso de autoridade, destacando que a fiscalização não levou em conta a correspondência que foi apresentada.

Sustenta que não foram observados os arts. 142 e 149 do CTN, dizendo ser impossível comprovar os desembolsos em dinheiro, que aventa terem sido efetuados "aos poucos", ou por meio de cheques porque "normalmente não se os nomina". Quanto a depósitos em conta, alega não haver base legal e nem prazo para sua guarda, diferentemente dos recibos. Quanto à matéria, cita jurisprudência.

Requer, pelo exposto, que seja exonerada da exigência.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 21/09/2009 (fl. 51); Recurso Voluntário protocolado em 20/10/2009 (fl. 52), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 70)

Responde a contribuinte pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas;

A r. decisão concluiu que: *“deve ser mantida a glosa das despesas em relação às quais a contribuinte, a despeito de intimada a fazê-lo, não comprovou o efetivo desembolso dos valores correspondentes”*.

Tendo em vista que a recorrente alega em sua peça impugnatória, que apresentou todos os recibos solicitados, e a r. decisão revisanda afirma que: *“Aliás, no caso em questão, a impugnante, não obstante alega dispor de documentos suficientes para comprovar a regularidade da dedução, sequer os trouxe à análise desta instância de julgamento, que, no tocante à prova, tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972”*.

Estabelecida a controvérsia, e tendo em vista que nos autos não se encontram os referidos documentos, entende este relator que os autos não estão aparelhados para ser julgado.

Proponho a meus pares, transformar o julgamento em diligência para que a DRF de origem, tome as providências cabíveis, trazendo os recibos e outros documentos, ou que declare que os mesmos não foram apresentados.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade da RFB de origem junte aos autos, os documentos de acordo com a fundamentação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10980.000643/2007-03
Resolução nº **2002-000.078**

S2-C0T2
Fl. 5

Virgílio Cansino Gil